

JUSTIFICATIVA

O formato mais simples para criar uma Área de Proteção Máxima (APO) seria por meio de Resolução editada pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. Infelizmente, como há vedações de uso de solo, uma deliberação CRH poderia ser contestada. As vedações impostas estão todas constantes na legislação de águas subterrâneas, porém não posso criar novas vedações ou torná-las mais restritas, pois para isso precisaria de uma nova lei, o que pressupõe participação da Assembleia Legislativa. Por sua vez, as ações de monitoramento estão dentro do escopo das atividades dos órgãos ambientais e tem base na legislação. A APO do Sistema Aquífero Guarani pode ser pensada abrangendo toda a área, ou de forma setORIZADA, por exemplo APO – SAG Pardo ou APO – SAG região de Ribeirão Preto (só para exemplificar). No atual estado do conhecimento, não temos pistas sobre quais agrotóxicos monitorar ou os problemas relacionados a contaminação por esgoto. Com a redução dos dados de monitoramento dos usuários, acredito que podemos gerar informações importantes para pensar em um formato de gestão.

RESOLUÇÃO SEMIL No XX, DE XX-XX- 20__

Dispõe sobre a definição da área de afloramento do Aquífero Guarani no Estado de São Paulo, setor XXXXXX, como Área de Proteção Máxima e estabelece diretrizes gerais. (Decisão se a área é abarcada como um todo ou se escolhe uma área específica)

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando a importância das áreas de afloramento do Aquífero Guarani para a segurança hídrica do abastecimento de água, bem como seu papel prioritário para a recarga do manancial subterrâneo e manutenção do fluxo de base dos cursos de água regionais;

considerando a vulnerabilidade intrínseca das áreas de afloramento em relação a contaminação e a dificuldade de despoluir um aquífero;

considerando a Lei nº 6.134, de 2 de junho de 1988 e seu regulamento, o Decreto nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991, que dispõem sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas, estabelecem que a preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais;

considerando o artigo 20 do Decreto nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991 que estabelece como áreas de proteção das águas subterrâneas, as áreas de proteção máxima cujo objetivo é proteger zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis a poluição e que se constituem em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;

considerando a Resolução SEMIL n XX, de mês de 20XX, que institui diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de proteção máxima –(APO)de águas subterrâneas;

considerando as Deliberações CBH Pardo nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Piracicaba/Capivari/ Jundiá nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Sapucaí/Grande nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Mogi-Guaçu nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Tiete/Sorocaba nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Tietê Jacaré nº , de XX, de mês de 20__ , Deliberações CBH Alto Paranapanema nº , de XX, de mês de 20__ , que aprovam a criação da Área de Proteção Máxima do Sistema Aquífero Guarani

considerando a Deliberação CRH nº , de XX, de mês de 20__ , que aprova a criação da Área de Proteção Máxima do Sistema Aquífero Guarani.

Resolve:

Artigo 1º - Estabelecer, com base no inciso I do artigo 20 do Decreto Estadual nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991, a área de proteção máxima do afloramento do Sistema Aquífero Guarani, (setor XXXX) delimitada no Anexo I desta resolução.

§ 1º - A área de proteção máxima do Sistema Aquífero Guarani tem como base os estudos hidrogeológicos realizados no âmbito do Diagnóstico ambiental para subsídio ao Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da área de afloramento do Sistema Aquífero Guarani no Estado de São Paulo. (Determinar o estudo)

§ 2º - O anexo 2 compreende a relação de municípios que estão inseridos na área de proteção máxima do afloramento do Sistema Aquífero Guarani, setor X, e os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos.

Art. 3º – São objetivos da Área de Proteção Máxima do Sistema Aquífero Guarani

- I – Compatibilizar o uso e ocupação do solo à manutenção da recarga e à proteção da qualidade das águas;
- II – incentivar a adoção de programas, planos e ações que visem garantir a recarga dos aquíferos;
- III – adotar medidas específicas para a proteção do aquífero nos processos de licenciamento de atividades reconhecidas como potencialmente poluidoras;
- IV – garantir a proteção ou recuperação dos mananciais de água
- V – incentivar a adoção de programas de monitoramento para combater a poluição difusa ou multipontual;
- VI – fomentar iniciativas relacionadas ao pagamento de serviços ambientais para a manutenção da infiltração e projetos de recarga artificial de aquíferos.

Dos usos vedados ou controlados

Art. 4º – Na Área de Proteção Máxima do Sistema Aquífero Guarani não serão permitidos a implantação de indústrias de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade para a qualidade das águas subterrâneas, segundo critério do órgão ambiental.

Parágrafo único: no ato da renovação da licença de operação de empreendimentos já consolidados, o órgão ambiental deve solicitar a apresentação de plano permanente de auto-monitoramento e incluir condicionantes específicas para as águas subterrâneas.

Art. 5 – A instalação de atividades ou empreendimento considerados como de alto impacto ambiental, sujeitos à realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e, seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento deve solicitar estudos específicos para as águas subterrâneas, bem como, incluir, nas condicionantes da licença de operação, programa permanente de monitoramento de sua qualidade.

§ 1º - Se o responsável pela atividade ou empreendimento constatar a alteração da qualidade das águas subterrâneas por substância tóxica, ainda que em percentuais inferiores aos valores máximos permitidos, deve comunicar, de forma imediata, os resultados não conformes para a CETESB, DAEE e o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - Nos usos prescritos no caput, a CETESB deve encaminhar o RIMA ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica sempre que existir risco potencial de degradação da qualidade ou quantidade das águas subterrâneas.

Art. 6º – Na Área de Proteção Máxima não será permitido o uso de produtos tóxicos, de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, pelas atividades agrícolas, conforme relação definida pela CETESB e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único: A CETESB identificará as principais substâncias com risco potencial de contaminação para as águas subterrâneas e as áreas prioritárias, para, em conjunto com os usuários de poços, conduzir um plano de monitoramento de águas subterrâneas para a uso de agroquímicos.

Art. 7º – Nas áreas de proteção máxima não se permite o parcelamento do solo sem sistema adequado de tratamento de efluente ou de disposição de resíduos sólidos.

Monitoramento das áreas de recarga do Aquífero Guarani

Art. 13 – Nas áreas de proteção máxima localizadas na zona urbana, o responsável pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve conduzir programas de monitoramento das perdas de água e esgoto, bem como estabelecer metas específicas para expansão e manutenção de suas redes como forma de evitar a superexploração e poluição difusa do aquífero.

Parágrafo único - Os dados referentes ao monitoramento de perdas de água e esgoto devem ser divulgados no site do prestador municipal do serviço de água e esgoto, bem como as ações realizadas, em curso ou planejadas para diminuir esse problema.

Art. 8º – O DAEE e a CETESB devem articular ação conjunta para implementar o Programa de Monitoramento de Qualidade Das Águas Subterrâneas da área de afloramento do Sistema Aquífero Guarani com base nos dados dos usuários de poços registrados como integrantes dos sistemas de abastecimento de água para consumo

humano (SAA) e os de solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC).

§ 1º - Os usuários descritos no caput deverão ser comunicados sobre a obrigação de produzir relatório indicando se foram encontrados parâmetros relacionados à presença de substâncias químicas orgânicas ou inorgânicas que representem risco à saúde, bem como agrotóxicos ou metabólitos, ainda que em percentuais inferiores aos indicados na legislação de potabilidade

§ 2º - A criação desse programa será comunicada a todos os usuários de poços da Área de Proteção Máxima, caso **desejem compartilhar** suas informações relacionadas a identificação das substâncias com potencial risco de causar degradação na área de afloramento e comprometer a qualidade das águas subterrâneas.

§ 3º - O DAEE e a CETESB devem estabelecer roteiro orientativo para apresentação dos dados e sua periodicidade, bem como definir se o programa abrangerá toda a área de proteção máxima ou se será implementado por fases.

§ 4º - Além dos órgãos mencionados no caput, uma cópia digital do relatório deve ser encaminhada para ciência do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 9º – Os relatórios produzidos pelos usuários constando alterações na qualidade da água devem ser encaminhados de forma digital para o DAEE, CETESB e Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. XX – Com base nos dados encontrados, a CETESB definirá as áreas prioritárias de atuação e estabelecerá um raio de monitoramento, comunicando aos usuários de poços outorgados a necessidade de conduzir avaliações específicas em relação às substâncias encontradas pelos usuários de abastecimento para o consumo humano.

Parágrafo único: As Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, podem fazer proposta de raio de monitoramento e submetê-la a aprovação da CETESB.

Art. XX – Os planos de bacia e relatórios de situação devem acompanhar a evolução dos contaminantes encontrados na área de proteção máxima, bem como traçar estratégias para conter ou reverter a situação de degradação das águas subterrâneas.

Art. 16 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO I – Área de Proteção Máxima do Sistema Aquífero Guarani (setor XX)

ANEXO II – Comitês de Bacia Hidrográfica e municípios inclusos na APO-SAG